



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428183 - SP (2023/0271178-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - DF027395

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PARECER COFEN 145/2018. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISPENSÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER DE NATUREZA INTERPRETATIVA. TEMA 483 DO STJ. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O Parecer 145/2018, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, limita-se a examinar a possibilidade de realização, por enfermeiros, da atividade de dispensação de medicamentos em dispensários. O ato não cria atribuição profissional nem altera o regime jurídico da atividade. Trata-se apenas de manifestação interpretativa acerca da legislação aplicável ao tema.

3. O entendimento externado pelo COFEN está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, firmada no Tema 483 do STJ, segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428183 - SP(2023/0271178-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - DF027395

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PARECER COFEN 145/2018. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISPENSÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER DE NATUREZA INTERPRETATIVA. TEMA 483 DO STJ. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O Parecer 145/2018, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, limita-se a examinar a possibilidade de realização, por enfermeiros, da atividade de dispensação de medicamentos em dispensários. O ato não cria atribuição profissional nem altera o regime jurídico da atividade. Trata-se apenas de manifestação interpretativa acerca da legislação aplicável ao tema.

3. O entendimento externado pelo COFEN está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, firmada no Tema 483 do STJ, segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de fls. 522/526.

Em suas razões (fls. 534/548), a parte recorrente alega que a decisão agravada se equivocou ao afastar a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), reiterando que o Tribunal de origem não enfrentou a tese central da demanda, relativa à impossibilidade de o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, por meio do Parecer 145/2018, redefinir atribuição profissional privativa prevista em lei federal.

Defende a nulidade do Parecer 145/2018, ao argumento de que o COFEN extrapolou sua competência normativa ao reconhecer a possibilidade de enfermeiros realizarem dispensação de medicamentos em dispensários, atividade que sustenta ser privativa dos farmacêuticos, nos termos do Decreto 85.878/1981. Alega que apenas lei em sentido formal poderia definir ou ampliar atribuições profissionais, sendo inviável fazê-lo por meio de parecer administrativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 549/556).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, com o objetivo de anular o Parecer COFEN 145/2018, no qual se reconheceu a possibilidade de enfermeiros realizarem a dispensação de medicamentos em dispensários hospitalares.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a sentença.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 524/525):

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à tese de incompetência do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN para editar o Parecer 145/2018.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou o ponto supostamente omissivo, tendo concluído que *"o parecer do COFEN foi emitido dentro dos parâmetros legais, conforme interpretação sistemática da Lei nº 13.021/2014 e entendimento jurisprudencial majoritário"* (fl. 424).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No mérito, a insurgência também não merece prosperar. O parecer impugnado limita-se a examinar a possibilidade de realização, por enfermeiros, da atividade de dispensação de medicamentos em dispensários. A conclusão do documento é a de que *“a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico”*, razão pela qual propõe a revogação do Parecer Normativo 2/2015, que atribuía tal atividade exclusivamente aos farmacêuticos. O ato, portanto, não cria atribuição profissional nem altera o regime jurídico da atividade. Trata-se apenas de manifestação interpretativa acerca da legislação aplicável ao tema.

Além disso, o conteúdo do parecer reflete entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, para o Tema 483, o STJ firmou a tese de que *“não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos”*. Logo, é razoável admitir que outro profissional da área da saúde exerça a dispensação nesses locais.

Não se identifica, portanto, vício de competência, até porque o parecer não impõe conduta obrigatória nem estabelece norma vinculante. Ele apenas expressa orientação institucional fundada em interpretação jurídica já reconhecida pelos tribunais.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

IV - Conforme jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a inovação trazida pela Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, não foi superada a tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema n. 483/STJ).

[...]

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.985.200/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.570.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.425.981/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.955.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 3/6/2022, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, permanece vigente a tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483).

2. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.565/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, sem destaque no original.)

Não assiste razão à parte agravante.

O Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia relativa à competência do COFEN para editar o Parecer 145/2018 e concluiu que o ato foi emitido dentro dos parâmetros legais e em consonância com a interpretação jurisprudencial acerca da matéria.

Além disso, conforme destacado na decisão agravada, o parecer impugnado possui natureza interpretativa, sem criar atribuição profissional ou alterar o regime jurídico da atividade de dispensação de medicamentos em dispensários. É importante ressaltar que o entendimento externado pelo COFEN está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, firmada no Tema 483 do STJ, segundo a qual é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos.

No agravo interno, contudo, a parte agravante limita-se a reiterar as teses já examinadas, sem apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, de modo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.428.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0271178-0

Número de Origem:
50208212120184036100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - DF027395

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - DF027395

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026